



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO:**

Em 14 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos. Marco Antônio Ribeiro Júnior, Oficial Maior

**DECISÃO**

Processo nº: **1024975-16.2025.8.26.0577**

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Protesto de CDA**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

**2025/000407**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

Vistos.

A empresa \_\_\_\_\_ ajuizou

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sustação de protesto da CDA nº 1.430.851.556, no valor de R\$ 1.156.392,71, com vencimento em 14/08/2025, sob o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa contém multa punitiva de aproximadamente 600% sobre o valor do tributo principal, configurando caráter confiscatório vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Quanto à probabilidade do direito, a documentação apresentada pela requerente demonstra de forma inequívoca que a multa punitiva aplicada no valor de R\$ 745.317,66 supera substancialmente o valor do tributo principal de R\$ 163.150,29, representando aproximadamente 457% deste montante, o que evidencia flagrante desproporcionalidade e caráter confiscatório da penalidade imposta.

É consabido que o Colendo Supremo Tribunal Federal há muito reconheceu a inconstitucionalidade de multa imposta em valor superior ao do tributo devido em julgado que restou assim ementado:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

**Processo nº 1024975-16.2025.8.26.0577 - p. 1**

*ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente" (ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.*

24.10.2002, Tribunal Pleno).

*In casu*, a multa punitiva foi fixada em patamar acima do permissivo legal, revelando-se, portanto, confiscatória, pois ultrapassa o valor de 100% (cem por cento) do tributo devido. Em verdade, o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de maneira que a abusividade resta configurada nas hipóteses em que as multas são arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do débito, como na hipótese

Essa orientação jurisprudencial encontra respaldo também no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extraí da Apelação nº 1000537-91.2018.8.26.0472, julgada pela 7ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, que reconheceu expressamente que "multa punitiva deve ser limitada ao valor da obrigação principal", com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, demonstrando a consolidação desse entendimento na jurisprudência pátria.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, constata-se que o protesto indevido de título no expressivo valor de R\$ 1.156.392,71 causará à requerente restrições creditícias severas, impossibilidade de participação em licitações públicas, comprometimento grave de sua atividade empresarial e dano de difícil reparação ao seu nome comercial, configurando lesão irreversível que justifica a intervenção judicial preventiva para preservar o patrimônio e a atividade econômica da empresa.

A tutela pleiteada possui natureza cautelar conservativa, uma vez que visa preservar o direito da requerente contra os efeitos deletérios do protesto baseado em cobrança manifestamente desproporcional e inconstitucional, sem antecipar os efeitos da tutela final, mas apenas sustando os efeitos prejudiciais de ato que se apresenta viciado em sua origem pela aplicação de penalidade em patamar constitucionalmente vedado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

**Processo nº 1024975-16.2025.8.26.0577 - p. 2**

Civil, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto da CDA nº 1.430.851.556, protocolado sob nº 1.079 em 11/08/2025 no Cartório de Protesto de Letras e Títulos situado na Avenida Andrômeda, nº 433, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, oficiando-se imediatamente ao referido Cartório para sustação do apontamento até ulterior deliberação.

Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, querendo, contestar no prazo legal.

Fixo o prazo de trinta dias para a requerente aditar a inicial formulando o pedido principal, nos termos do artigo 303, inciso I do Código de Processo Civil.

A presente tutela limita-se à sustação do protesto, não impedindo outras formas legais de cobrança pelo Estado, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo conforme dispõe o artigo 300, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, permanecendo o débito principal exigível.

Int.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2025.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
2<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Avenida Salmão, n° 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:  
(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

**Processo nº 1024975-16.2025.8.26.0577 - p. 3**